

Boletim

Materiais de Construção



És Jovem Empresário?
Este projeto é para ti!

APCMC
YOUNG MERCHANTS

associação
materiais de
construção
APCMC

DESTAQUES

ESTRANGEIROS – NOVA PRORROGAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA
TACÓGRAFO – SUBSTITUIÇÃO PELO INTELIGENTE 2.ª GERAÇÃO
TRABALHO – DEVER DE ABSTENÇÃO DE CONTACTO
IRS – REDUÇÃO DAS TAXAS GERAIS. NOVAS TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE
IVA - CHEGA PROPÕE TAXA REDUZIDA PERMANENTE EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS

FUSÃO DE SERVIÇOS DE FINANÇAS EM GONDOMAR E LOURES
IVA – PEQUENOS RETALHISTAS. DECLARAÇÃO
IRS – TRANSMISSÃO DE HERANÇA OU QUINHÃO HEREDITÁRIO
MEDIDAS ANTI-DUMPING
TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS
CRIADA UNIDADE DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS NA PSP



NOTA DE ABERTURA

“Quanto vale” o distribuidor de materiais de construção?

Com o mercado a crescer, os responsáveis e gestores das empresas do nosso setor estão focados, sobretudo, nos investimentos adequados a garantir a sua competitividade num clima de mudança acelerada, mais exigente e com concorrentes cada vez mais fortes e agressivos.

A digitalização dos processos internos, a implementação de ferramentas avançadas de gestão e de interface com clientes, a modernização da infraestrutura logística e dos espaços físicos de exposição e venda de produtos, para além dos recursos humanos, são áreas que todos reconhecem como prioritárias.

Tudo é pensado e executado com o objetivo de servir melhor os clientes, isto é, corresponder às suas necessidades específicas e superar as expectativas em termos de conveniência, a um custo razoável.

Mas a concorrência faz exatamente o mesmo. Então, o que nos distingue? O que fazem os distribuidores independentes de diferente e que seja reconhecido e valorizado pelos clientes de forma a obter a sua preferência?

Sobretudo no nosso mercado, é costume dizer-se que o cliente “compra” preço, mas se fosse só isso caminharíamos rapidamente para um qualquer tipo de monopó-

lio na distribuição que favoreceria aqueles que têm maior dimensão e/ou eficiência interna. O efeito escala decidiria tudo.

A verdadeira diferenciação também não vem através do produto, porque todos, com exceção dos “produtos de marca própria”, têm acesso às mesmas marcas, ainda que naturalmente tenham que selecionar.

As vantagens deveriam, teoricamente, afirmar-se no âmbito das funções essenciais da distribuição (os stocks e o crédito), mas também há quem as atribua à proximidade ou ao relacionamento, enquanto outros destacam o conhecimento e a competência dos recursos humanos no apoio ao cliente e há até quem diga que o mais determinante é o marketing.

Porventura, o segredo está no “mix”, sabendo-se que não existe um cliente tipo e que cada um tem que adotar estratégias consistentes de produto, serviço e preço, que melhor correspondam ao segmento ou segmentos da clientela que são o seu alvo, até porque não é possível oferecer tudo, já que mais e melhores serviços significam mais custos.

Visto por este prisma, uma vantagem dos distribuidores poderá mesmo ser a maior “precisão” das propostas diversas que a capilaridade da distribuição independente permite na abordagem ao mercado.

Esta identidade diferenciada poderá ser reforçada, com benefícios para cada um e para todos, sobretudo no confronto com outros formatos comerciais, através de projetos conjuntos de investimento em áreas transversais e, também, pela adoção e comunicação ao mercado de compromissos comuns assumidos em domínios como a ética, a qualidade ou a sustentabilidade, devidamente certificados.



UM SÓ PRODUTO, MIL POSSIBILIDADES.

Selante e adesivo multiusos para colar, vedar e fixar com máxima resistência.



SAIBA MAIS →

www.sika.pt



A CONSTRUIR
CONFIANÇA

■ ESTRANGEIROS – NOVA PRORROGAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA

O Decreto-Lei 85-B/2025 de 30 de junho, procedeu a nova prorrogação da validade de autorizações de residência relativas à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional cuja validade termine até àquela data, as quais continuam a ser aceites até 15 de outubro p.f..



Após esta data continuarão a ser aceites mas apenas mediante a apresentação pelo seu titular de documento comprovativo do pagamento do pedido da respetiva renovação, emitido pela AIMA, com validade de 180 dias, contados a partir da sua emissão.

A AIMA divulga publicamente o procedimento que adota para tratamento das renovações.

■ TACÓGRAFO – SUBSTITUIÇÃO PELO INTELIGENTE 2.ª GERAÇÃO NO TRANSPORTE INTERNACIONAL

Por força das alterações operadas no Regulamento (UE) 165/2014, que estabelece o quadro jurídico relativo à utilização e funcionamento do tacógrafo, pelo Regulamento (UE) 2020/1054, que também criou o novo tacógrafo inteligente versão 2 ou de 2.ª geração (G2V2), este aparelho de controlo deve obrigatoriamente equipar:



- ✓ Todos os veículos equipados com tacógrafo inteligente versão 1 (G2V1) que efetuem transporte rodoviário internacional e cabotagem - **ATÉ 18 DE AGOSTO DE 2025**
- ✓ Os veículos ligeiros de mercadorias com PB superior a 2,5 t, incluindo reboques ou semirreboque, que efetuem transporte internacional ou de cabotagem - **ATÉ 1 DE JULHO DE 2026.**

Lembramos que o tacógrafo inteligente G2V2 deve ser/estar igualmente instalado na generalidade dos veículos pesados de mercadorias e passageiros:

- ✓ Novos, matriculados após **21 DE AGOSTO DE 2023**
- ✓ Que efetuem transporte rodoviário internacional e cabotagem e estejam equipados com tacógrafo analógico ou digital não inteligente (G1) – desde 31 de dezembro de 2024 (**DESDE 01/03/2025**, após «prolongamento»)

■ TRABALHO – DEVER DE ABSTENÇÃO DE CONTACTO

A Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) divulgou no respetivo portal o seu entendimento sobre o «dever de abstenção de contacto» do trabalhador pelo empregador consagrado pelo artigo 199.º-A do Código do Trabalho (**Nota Técnica n.º 13**).



Aditado pela Lei 83/2021, de 6 de dezembro, diz o seguinte

ARTIGO 199.º-A

DEVER DE ABSTENÇÃO DE CONTACTO

- 1 - O empregador tem o dever de se abster de contactar o trabalhador no período de descanso, ressalvadas as situações de força maior.
- 2 - Constitui ação discriminatória, para os efeitos do artigo 25.º, qualquer tratamento menos favorável dado a trabalhador, designadamente em matéria de condições de trabalho e de progressão na carreira, pelo facto de exercer o direito ao período de descanso, nos termos do número anterior.
- 3 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 1.

■ IRS – REDUÇÃO DAS TAXAS GERAIS. NOVAS TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE

A Lei 55-A/2025, de 22 de julho, alterou o artigo 68.º do Código do IRS, reduzindo as taxas dos 1.º ao 8.º escalões de rendimento, que passam a ser as seguintes (entre parêntesis, as taxas aprovadas pela Lei do OE/2025 para 2025):

Rendimento coletável (€)	Taxas (%)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 8 059	12,50 (13)	12,500 (13,000)
De mais de 8 059 a 12 160	16,00 (16,5)	13,680 (14,180)
De mais de 12 160 até 17 233	21,50 (22)	15,982 (16,482)
De mais de 17 233 até 22 306	24,40 (25)	17,897 (18,419)
De mais de 22 306 até 28 400	31,40 (32)	20,794 (21,334)
De mais de 28 400 até 41 629	34,90 (35,5)	25,277 (25,835)
De mais de 41 629 até 44 987	43,10 (43,5)	26,670 (27,154)
De mais de 44 987 até 83 696	44,60 (45)	34,290 (35,408)
Superior a 83 696	48	—

Dando execução a esta redução das taxas gerais, que tem efeitos ao exercício fiscal de 2025, com efeitos, pois, a 1 de janeiro p.p., o **Despacho n.º 8464-A/2025** da Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais, da mesma data, aprovou as tabelas de retenção na fonte para os rendimentos do trabalho dependente e de pensões, aplicáveis aos rendimentos pagos ou colocados à disposição entre 1 de agosto e 30 de setembro de 2025 e a partir de 1 de outubro de 2025.

■ NOVO SUPLEMENTO EXTRAORDINÁRIO DE PENSÃO

O **Decreto-Lei 86-a/2025**, de 18 de julho, criou um suplemento extraordinário de pensão.

A exemplo do que a Portaria 50-B/2024, de 23 de agosto, efetuou em 2024, o suplemento, de concessão única, é pago conjuntamente com as pensões do mês de setembro p.f. dos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do sistema de segurança social, dos pensionistas por aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente e dos pensionistas do setor bancário, com pensões devidas até 31 de agosto e 2025, inclusive, de montante mensal global igual ou inferior a € 1.567,50 (3 x IAS, indexante dos apoios sociais).

O suplemento, encargo do Orçamento do Estado, não está sujeito a retenção de IRS na fonte de IRS, é impenhorável e não releva para efeitos de cálculo do complemento solidário para idosos, tendo o valor de € 200, € 150 ou € 100, consoante a pensão seja de valor até € 522,50 (1 IAS), até € 1042 (2 IAS) ou até € 1567,30 (3 IAS).

■ FUSÃO DE SERVIÇOS DE FINANÇAS EM GONDOMAR E LOURES

O Despacho n.º 8004/2025, de 14 de julho, da Diretora-Geral da AT concentrou no Serviço de Finanças de Gondomar os anteriores Serviços de Finanças de Gondomar 1 e 2, extinguindo por fusão o SF Gondomar 1.

Com efeitos a 10 de julho p.p., o «novo» SF Gondomar abrange a área das freguesias de Lomba, Baguim do Monte (Rio Tinto), Rio Tinto, União das freguesias de Foz do Sousa

e Covelo, União das freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim, União das freguesias de Melres e Medas, União das freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova. Da mesma data, o Despacho n.º 8003/2025, da Diretora-Geral da AT, extinguiu o Serviço de Finanças de Loures 4, fundindo-o no Serviço de Finanças de Loures 3.

Com efeitos a 8 de julho p.p., o «novo» SF Loures 3 abrange a área das freguesias de União das freguesias de Moscardave e Portela, União das freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela, União das freguesias de Sacavém e Prior Velho e União das freguesias de Camarate, Unhos e Apelação.

■ IVA - CHEGA PROPÕE TAXA REDUZIDA PERMANENTE NOS EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS

Como é do conhecimento geral, cessou vigência no passado dia 30 de junho a verba 2.37 da Lista I anexa ao Código do IVA, que sujeitava à taxa reduzida de IVA a aquisição, entrega e instalação, manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia.



Como esta, cessaram igualmente vigência no mesmo dia as verbas 2.40 e 2.41, aditadas à Lista I pela Lei 24-D/2022, de 30/12 (OE/2023), que sujeitavam à taxa reduzida de IVA:

- O fornecimento e instalação de aquecedores de ambiente local a biomassa sólida com potência calorífica nominal não superior a 50 kW e caldeiras a biomassa sólida com uma potência calorífica nominal não superior a 500 kW, incluindo as integradas em sistemas mistos compostos por uma caldeira a combustível sólido, aquecedores complementares, dispositivos de controlo da temperatura e dispositivos solares, aos quais tenha sido atribuída uma etiqueta energética da União Europeia de uma das duas classes de eficiência energética mais elevadas e que cumpram os valores de referência indicativos previstos nos respetivos requisitos específicos de conceção ecológica (2.40); e
- As péletes e briquetes produzidos a partir de biomassa. (2.41)

Ora, no passado dia 2 de julho o grupo parlamentar do CHEGA apresentou no Parlamento o **Projeto de Lei n.º 82/XVII/1ª**, com o objetivo de tornar permanente a aplicação da taxa reduzida do IVA a equipamentos energéticos, repondo em vigor a vigência das supra referidas verbas 2.37, 2.40 e 2.41 da Lista I anexa ao CIVA com efeitos a 1 de julho de 2025.

Foi entretanto aprovada pelo Parlamento no passado dia 16, e já publicada no Diário da República de 29 de julho, a Resolução da Assembleia da República 138/2025, iniciativa da IL que mereceu o apoio de todos os partidos com exceção de PSD e CDS, a qual recomenda ao Governo que apresente uma proposta de lei para aplicação da taxa mínima de IVA à aquisição, entrega e instalação, manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia, nos termos da verba 2.37 da Lista I do Código do IVA, pelo menos até ao final do ano de 2025.

■ IVA – PEQUENOS RETALHISTAS. DECLARAÇÃO

Em execução do Decreto-Lei 49/2025, de 27 de março, que aprovou diversas alterações no âmbito da «Agenda para a Simplificação Fiscal», em particular no regime especial dos pequenos retalhistas, a Portaria 263/2025/1, de 2 de julho, aprovou o modelo da Declaração a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º do Código do IVA.



Lembramos que o Decreto-Lei 49/2025 eliminou a obrigação de apresentação da declaração anual (modelo 1074) relativa às aquisições efetuadas no ano anterior (alínea c) do referido artigo), e alterou a sua alínea b), por forma a estabelecer que o apuramento do IVA devido pelos sujeitos passivos abrangidos pelo regime dos pequenos retalhistas seja efetuado através de uma declaração provisória, disponibilizada pela AT no Portal das Finanças, tendo por base os elementos informativos relevantes de que esta disponha, designadamente os elementos resultantes das faturas classificadas pelo sujeito passivo naquele Portal.

Assim, para os períodos de imposto posteriores ao 3.º trimestre de 2025, inclusive, os pequenos retalhistas devem confirmar, até ao dia 20 do 2.º mês seguinte a cada trimestre do ano civil, a declaração provisória disponibilizada pela AT no Portal, efetuando o pagamento que for devido até ao dia 25 desse mês.

■ DOCTRINA FISCAL

IRS – TRANSMISSÃO DE HERANÇA OU QUINHÃO HEREDITÁRIO – NÃO INCIDÊNCIA DE IRS

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 2025-04-29 (PROCESSO N.º 33/24BALS)

(Ofício Circulado n.º 20281/2025, de 25 de julho, da DSIRS/AT)

«O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STA), n.º 7/2025, de 2025-04-29, processo n.º 33/24.BALS, publicado no DR, 1.ª Série, n.º 107, de 2025-06-04, na sequência de recurso de uniformização de jurisprudência considerando a oposição de julgados de duas decisões proferidas em autos de processo arbitral, veio uniformizar a jurisprudência no sentido de que “A alienação de quinhão hereditário não configura “alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis”, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a) do Código do IRS, pelo que não estão sujeitos a este imposto os eventuais ganhos resultantes dessa alienação”.

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 68.º-A da Lei Geral Tributária, a AT procedeu à revisão do seu entendimento nesta matéria, passando a considerar que os ganhos decorrentes da alienação do direito à herança ou da alienação do direito ao quinhão hereditário, ainda que a herança indivisa seja constituída apenas por um ou vários bens imóveis, não estão sujeitos a tributação em sede de IRS, pois não configura “uma alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis” nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a) do Código do IRS.

Em conformidade, foram divulgadas instruções aos Serviços da AT, através da Instrução de Serviço n.º 20029, Série I, de 2025-06-18, considerando a aplicação imediata deste entendimento, designadamente, aos procedimentos administrativos e processos judiciais pendentes.

Não obstante, têm ainda sido suscitadas algumas dúvidas, quer pelos contribuintes quer pelos Serviços, pelo que se prestam os seguintes esclarecimentos:

1. Extrai-se, inequivocamente, do supracitado acórdão do STA que uniformiza a jurisprudência, que a alienação onerosa da herança (no caso de haver um único herdeiro ou acordo de todos os herdeiros na alienação da herança) ou a alienação onerosa do quinhão hereditário (alienação de parte da herança), nos termos do artigo 2124.º do Código Civil, que integre bens imóveis, não se enquadra na norma de incidência da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, na sua redação atual, porquanto a mesma reporta-se à transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e não à transmissão da herança ou do quinhão hereditário enquanto transmissão de um direito abstratamente considerado e idealmente definido.

2. Considerando este enquadramento jurídico, na Instrução de Serviços suprarreferida ressaltou-se que “este entendimento se aplica apenas quando decorrer inequivocamente da escritura pública ou documento similar que se transmite o di-

reito de um ou vários herdeiros à herança ou ao quinhão hereditário, como um todo.”

3. Com efeito, tendo presente o artigo 2124.º do Código Civil, o que o herdeiro transmite é o direito à herança ou o direito de quinhão hereditário, que consiste na quota-parte ideal que um sucessível detém numa herança indivisa (herança aceite, mas ainda não partilhada).

4. Assim, a alienação da herança ou a alienação do quinhão hereditário tem por objeto a universalidade de bens e direitos (um todo) que compõem a herança indivisa ou o quinhão hereditário e não qualquer direito individual sobre os bens ou direitos que integram a herança, passando o adquirente a ocupar a posição que cabia ao herdeiro na herança, sendo-lhe transmitidos os direitos inerentes, nomeadamente de exercer os direitos relativos à gestão da herança ou exigir a sua partilha.

5. Não obstante, podem ocorrer outras situações, que com esta não se confundem, em que são alienados bens específicos e determinados que compõem a herança indivisa, conjuntamente por todos os herdeiros, enquanto ato de disposição nos termos do artigo 2091.º, n.º 1 do Código Civil.

6. Ora, nestes casos, em que os herdeiros alienam um bem imóvel específico e determinado da herança indivisa, não estamos já perante a alienação do direito à herança ou do direito ao quinhão hereditário, mas antes perante uma transmissão de um bem em concreto cujos ganhos decorrentes da venda

constituem mais-valias tributáveis em sede da categoria G de IRS, nos termos gerais.

7. Assim, o presente entendimento aplica-se apenas quando, inequivocamente, a situação de facto corresponda à alienação onerosa do direito à herança ou do quinhão hereditário que integre bem imóvel.

8. Considerando que o presente entendimento da AT tem efeitos imediatos no contencioso administrativo ou judicial pendente ou que venha a ser instaurado nos termos e prazos legalmente previstos, importa salientar que a retroação de efeitos deste entendimento se limita aos termos gerais de revisão dos atos tributários, estando impedida a revisão de atos tributários cujos prazos legais de reação administrativos (reclamação graciosa, recurso hierárquico ou revisão oficiosa), impugnação judicial ou pedido arbitral, já tenham decorrido e/ou tenham sido objeto de procedimento de contencioso administrativo ou judicial, cuja decisão tenha transitado em julgado.

Com os melhores cumprimentos,
Helena Pegado Martins
Subdiretora-Geral»

■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

JULHO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 25

- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - declaração de remunerações (JUL.25)

ATÉ AO DIA 31*

- IVA - comunicação das faturas emitidas e da sua não emissão em JUL.25
- IRS - declaração mensal de remunerações AT (JUL.25)
- IVA - periodicidade mensal - declaração periódica (JUN.25) **
- IVA - periodicidade trimestral - dec. periódica (2.º TRIM.25) **
- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - pagamento (JUL.25)
- SEGURANÇA SOCIAL - independentes - pagamento (JUL.25)
- IRC/IRS - retenções na fonte (JUL.25)
- SELO - pagamento do relativo a JUL.25
- IVA - declaração recapitulativa - regimes mensal e trimestral
- IVA - pequenos retalhistas (2.º TRIM.25)
- IVA - periodicidade mensal - pagamento (JUN.25) ***
- IVA - periodicidade trimestral - pagamento (2.º TRIM.25) ***
- IUC - pagamento - veículos c/ aniversário de matrícula AGO.25
- IRS/IRC - declaração modelo 30 - rendimentos pagos a não residentes em JUN.25
- IMI/2023 - pagamento - 2.ª prestação

* As obrigações declarativas e de pagamento supra referidas, com exceção das assinaladas com ** e ***, podem ser cumpridas até ao dia 31 de agosto, sem quaisquer acréscimos ou penalidades (art. 57.º-A/1 LGT e art. 23.º-B do Código Contributivo da Segurança Social).

** Até 22 de setembro

*** Até 25 de setembro

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.

■ ATÉ AO DIA 25

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **JULHO DE 2025**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.



forma | formação para o seu sucesso

formação setembro

Inteligência Artificial – O Essencial para uma Prática Informada e Eficaz

Gestão de Cobranças e Reclamações

Gestão de Armazéns

Retome a atividade com estratégia

Invista em formações que otimizam processos, melhoram resultados e fazem a diferença no dia a dia.

Agora é o momento ideal para agir com visão e eficiência.



■ ATÉ AO DIA 31

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **JULHO DE 2025**, ou a sua não emissão.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **JULHO DE 2025**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão **DISPENSADAS DESTA OBRIGAÇÃO** as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **JUNHO DE 2025**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

A entrega pode ser efetuada até 22 de setembro.

IVA – PERIODICIDADE TRIMESTRAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no **2.º TRIMESTRE DE 2025**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

A entrega pode ser efetuada até 22 de setembro.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **JULHO DE 2025**.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **JULHO DE 2025**.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO

O Decreto-Lei 115/2023, de 15/12, extinguiu o Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e suspendeu até 31/12/2026 a obrigação de adesão e de pagamento das entregas ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT).

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **JULHO DE 2025** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de julho de 2025 rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **JULHO DE 2025** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto

do selo liquidado no mês de **JULHO DE 2025**.

IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **JULHO DE 2025** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **JULHO DE 2025**, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

IVA – PEQUENOS RETALHISTAS

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas deverão proceder ao pagamento, na tesouraria de finanças competentes, do IVA apurado no **2.º TRIMESTRE DE 2025** ou, não havendo imposto a pagar, apresentar a declaração mod. 1074.

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de **JUNHO DE 2025**.

O pagamento pode ser efetuado até 25 de setembro.

IVA – PERIODICIDADE TRIMESTRAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no 2.º trimestre de 2025.

O pagamento pode ser efetuado até 25 de setembro.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2025 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **AGOSTO**.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público (neste caso até 1 de setembro).

IRS/IRC – DECLARAÇÃO MODELO 30. RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESIDENTES

As entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português devem proceder à entrega da declaração modelo 30 relativamente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em **JUNHO DE 2025**.

IMI / 2024 – 2.ª PRESTAÇÃO

Deve ser efetuado o pagamento da 2.ª prestação do imposto municipal sobre imóveis relativo a 2024, se o montante deste é superior a € 500 e o SP não optou pelo seu pagamento integral em maio (junho) p.p..

Lembramos que o IMI é pago numa única prestação, em maio, caso seja igual ou inferior a € 100, em 2 prestações, em maio e novembro, se superior a € 100 e não superior a € 500, e em 3 prestações, em maio, agosto e novembro, se superior a € 500. Pode ainda ser pago na totalidade e de uma vez só, em maio, quando de valor superior a € 100.

■ **MEDIDAS ANTI-DUMPING**

ACESSÓRIOS PARA TUBOS ORIGINÁRIOS DA COREIA DO SUL, MALÁSIA E RÚSSIA

O **Regulamento de Execução (UE) 2025/1309** da Comissão, publicado no JOUE de 3 de julho, instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de acessórios para tubos (com exceção dos acessórios moldados por fundição, dos flanges e dos acessórios roscados), de ferro ou de aço (não incluindo o aço inoxidável), cujo maior diâmetro exterior não excede 609,6 mm, do tipo utilizado para soldar topo a topo ou para outros fins, atualmente classificados nos códigos NC ex 7307 93 11, ex 7307 93 19 e ex 7307 99 80 (códigos TARIC 7307 93 11 91, 7307 93 11 93, 7307 93 11 94, 7307 93 11 95, 7307 93 11 99, 7307 93 19 91, 7307 93 19 93, 7307 93 19 94, 7307 93 19 95, 7307 93 19 99, 7307 99 80 92, 7307 99 80 93, 7307 99 80 94, 7307 99 80 95 e 7307 99 80 98) e originários da República da Coreia, da Malásia e da Federação da Rússia.

As taxas do direito anti-dumping provisório aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados supra referidos e produzidos pelas empresas a seguir indicadas são as seguintes:

País	Empresa	direito anti-dumping	Código adicional TARIC
Coreia do Sul	TK Corporation, 1499-1, Songjeong--Dong, Gangseo-Gu, Busan	32,4%	C066
	Todas as outras empresas	44,0%	C999
Malásia	Anggerik Laksana Sdn Bhd, Selangor	59,2%	A324
	Pantech Steel Industries Sdn Bhd	49,9%	A961
	Todas as outras empresas	75,0%	A324
Rússia	Todas as empresas	23,8%	-

TUBOS SOLDADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO ORIGINÁRIOS DA BIELORRÚSSIA, CHINA E RÚSSIA (AVISO DA CADUCIDADE IMINENTE)

Através do **Aviso n.º C/2025/4008**, publicado no JOUE de 22 de julho, a Comissão Europeia tornou pública a informação de que, a menos que seja dado início a um reexame, caducará em 20 de abril de 2026 as medidas anti-dumping aprovadas pelo Regulamento (UE) 2021/635 da Comissão, de 16/04/2021, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de certos tubos soldados de ferro ou aço não ligado originários da Bielorrússia, da República Popular da China e da Rússia na sequência de um reexame da caducidade.

Os produtores da UE podem apresentar um pedido de reexame da caducidade, por escrito, com elementos de prova suficientes de que a caducidade das medidas teria como resultado provável a continuação ou reincidência do dumping e do prejuízo, endereçado à Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio (Unidade G-1), CHAR 4/39, 1049 Bruxelas/Brussel, BELGÍQUE/BELGIË, que deverá ser recebido até 3 meses, o mais tardar, da data supra indicada.

PRODUTOS DE AÇO COM REVESTIMENTO ORGÂNICO ORIGINÁRIOS DA CHINA

O **Regulamento de Execução (UE) 2025/1506** da Comissão, publicado no JOUE de 25 de julho, instituiu um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinados produtos de aço com revestimento orgânico originários da

República Popular da China, na sequência de um reexame da caducidade.

Sobre os mesmos produtos instituiu o **Regulamento de Execução (UUE) 2025/1508** da Comissão um direito anti-dumping definitivo, também na sequência de um reexame da caducidade.

O produto em causa é o mesmo que o do inquérito inicial: produtos laminados planos, de aço ligado e não ligado (não incluindo aço inoxidável), pintados, envernizados ou revestidos de plástico em pelo menos um dos lados, com exclusão dos chamados «painéis sanduíche», do tipo utilizado para aplicações de construção e constituídos por duas chapas metálicas exteriores com um núcleo estabilizador de material de isolante, e com exclusão dos produtos com um revestimento final de poeiras de zinco (uma tinta rica em zinco, contendo, em peso, 70% ou mais de zinco), e com exclusão dos produtos com um substrato com um revestimento metálico de cromo ou estanho, atualmente classificados nos códigos NC 7210 70 80, ex 7212 40 80, ex 7225 99 00, ex 7226 99 70 (códigos TARIC 7210 70 80 11, 7210 70 80 91, 7212 40 80 01, 7212 40 80 21, 7212 40 80 82, 7225 99 00 11, 7225 99 00 91, 7226 99 70 11 e 7226 99 70 91).

As taxas do direito de compensação definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado supra referido e produzido pelas empresas a seguir indicadas são as seguintes:

Empresa	Direito (%)		Código adicional TARIC
	(1)	(2)	
*Union Steel China	13,7	0	B311
*Zhangjiagang Panhua Steel Strip Co., Ltd, Chongqing Wanda Steel Strip Co., Ltd, e Zhangjiagang Free Trade Zone Jiaxinda International Trade Co., Ltd.	29,7	26,1	B312
*Zhejiang Huadong Light Steel Building Material Co. Ltd and Hangzhou P.R.P.T. Metal Material Company, Ltd.	23,8	5,9	B313
*Angang Steel Company Limited	26,8	16,2	B314
*Anyang Iron Steel Co., Ltd.		0	B315
*Baoshan Iron & Steel Co., Ltd.		0	B316
*Baotou City Jialong Metal Works Co., Ltd.		16,2	B317
*Changshu Everbright Material Technology Co., Ltd.		16,2	B318
*Changzhou Changsong Metal Composite Material Co., Ltd.		16,2	B319
*Cibao Modern Steel Sheet Jiangsu Co., Ltd.		0	B320
*Inner Mongolia Baotou Steel Union Co., Ltd.		16,2	B321
*Jiangyin Ninesky Technology Co., Ltd.		0	B322
*Jiangyin Zhongjiang Prepainted Steel Mfg Co., Ltd.		0	B323
*Jigang Group Co., Ltd.		16,2	B324
*Maanshan Iron&Steel Company Limited		16,2	B325
*Qingdao Hangang Color Coated Sheet Co., Ltd.		16,2	B326
*Shandong Guanzhou Co., Ltd.		16,2	B327
*Shenzhen Sino Master Steel Sheet Co., Ltd.		16,2	B328
*Tangshan Iron And Steel Group Co., Ltd.		16,2	B329
*Tianjin Xinyu Color Plate Co., Ltd.	16,2	0	B330
*Wuhan Iron And Steel Company Limited		0	B331
*Wuxi Zhongcai New Materials Co., Ltd.		0	B332
*Xinyu Iron And Steel Co., Ltd.		0	B333
*Zhejiang Tiannu Color Steel Co., Ltd.	16,2	13,6	B334
*Todas as outras importações originárias da China	44,7	13,6	B999

(1) Direito de compensação
(2) Direito anti-dumping

TUBOS SEM COSTURA DE FERRO OU AÇO IMPORTADOS DA CHINA (ENCERRAMENTO DE PROCESSO)

Através do **Decisão de Execução 2025/1067**, publicada no JOUE de 2 de junho, a Comissão Europeia decidiu encerrar o inquérito anti-dumping relativo às importações de determinados tubos sem costura, de ferro ou de aço, originários da China, pelo facto de o autor da denúncia (ESTA), apresentada a 2/4/2024, a ter retirado em 27/2/2025.

ACESSÓRIOS ROSCADOS PARA TUBOS DE FERRO FUNDIDO MALEÁVEL ORIGINÁRIOS DA CHINA E TAILÂNDIA (INÍCIO DE INQUÉRITO SOBRE EVENTUAL EVASÃO)

O **Regulamento de Execução (UE) 2025/1448** da Comissão, publicado no JOUE de 16 de julho, deu início a um inquérito sobre a eventual evasão às medidas anti-dumping instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1259 sobre as importações de acessórios roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável originários da China e da Tailândia através de importações de acessórios não roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável originários da China, e que torna obrigatório o registo dessas importações.

O produto objeto da eventual evasão são os acessórios roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esferoidal, excluindo corpos de acessórios de compressão que utilizam o roscado métrico abrangido pela norma ISO DIN 13; caixas de junção circulares roscadas, de ferro maleável, sem tampa; tês de braçadeira de ferro dúctil, com juntas de borracha e um orifício de saída; tampões ranhurados de ferro dúctil, para utilização em tubos de aço ranhurados, com saída roscada; redutores ranhurados de ferro dúctil com extremidade roscada; tês redutores ranhurados de ferro fundido dúctil, com saída roscada; e braçadeiras cegas de ferro dúctil, sem saída roscada, utilizadas para selar orifícios em tubos, classificados, na data de entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) 2019/1259 da Comissão no código NC ex 7307 19 10 (códigos TARIC 7307 19 10 10 e 7307 19 10 20) e originários da China e da Tailândia.

Os acessórios não roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável, atualmente classificados nos códigos TARIC 7307 19 10 35 e 7307 19 10 45 constituem o produto objeto de inquérito sobre a eventual evasão.

As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem adotar as medidas adequadas no sentido de registar as importações na UE identificadas no parágrafo anterior, caducando o registo a 17/04/2026.

PAINÉIS MONTADOS PARA REVESTIMENTO DE PAVIMENTOS DE MADEIRA ORIGINÁRIOS DA CHINA

O **Regulamento de Execução (UE) 2025/1342** da Comissão, publicado no JOUE de 14 de julho, institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos), de camadas múltiplas, de madeira, atualmente classificados no código NC 4418 75 00 e originários da China.

As taxas do direito anti-dumping definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado supra referido e produzido pelas empresas a seguir indicadas são as seguintes:

Empresa	direito anti-dumping	Código adicional TARIC
Grupo Forest — JiLin Newco Wood Industries Co., Ltd. — Jilin Forest Industry New Jinqiao Songlin Flooring Co., Ltd.	32,1%	89IL
Grupo Fusong — Dalian Qianqiu Wooden Product Co., Ltd. — Fusong Diwang Wooden Product Co., Ltd. — Fusong Jinlong Wooden Group Co., Ltd. — Fusong Jinqiu Wooden Product Co., Ltd. — Fusong Qianqiu Wooden Product Co., Ltd.	36,1%	89IM
Grupo Jinfa — Hunchun Xingjia Wooden Flooring Inc — Changchun Delin Wooden Floors Inc.	21,3%	89IN
Outras empresas que colaboraram no inquérito (lista do anexo)	28,0%	-
Todas as outras importações originárias da China	36,1%	8999

O Regulamento aprovou ainda a cobrança de um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de pavimentos de madeira de camadas múltiplas, atualmente classificados no código NC 4418 75 00 e originários da China, incidindo o mesmo às mesmas taxas sobre as empresas acima referidas.

■ **TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS**

A **Portaria 271/2025/1**, de 24 de julho, transpõe para o Direito português as últimas versões dos anexos da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, alterados pela Diretiva Delegada (UE) 2025/149 da Comissão, de 15 de novembro de 2024, a fim de ter em conta o progresso científico e técnico.

■ **CRIADA UNIDADE DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS NA PSP**

A **Lei 55-C/2025**, de 22 de julho, criou a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras (UNEF) na Polícia de Segurança Pública (PSP), alterando ainda a lei orgânica da PSP (Lei 53/2007, de 31/8) e da AIMA (Decreto-Lei 41/2023, de 2/6). A UNEF é uma unidade especial no âmbito das missões da PSP, em matéria de estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária, composta por serviços centrais e serviços descentralizados.

■ PENSIONISTAS RESIDENTES NO ESTRANGEIRO – PROVA DE VIDA

A **Portaria 274/2025/1**, de 31 de julho, procedeu à regulamentação do Decreto-Lei 40/2025, de 26 de março, que impôs a realização de prova de vida aos pensionistas de sobrevivência, de velhice e de invalidez residentes no estrangeiro, sob pena de suspensão do pagamento da pensão até que a mesma seja realizada.

A prova de vida é efetuada anualmente, entre 1 de maio e 15 de setembro, de forma digital, presencial ou documental, a partir do ano seguinte ao do início do pagamento da pensão ou da mudança de residência para país estrangeiro.

Os pensionistas são notificados em abril de cada ano pela segurança social para a realização da prova de vida, que igualmente publicita no seu sítio da Internet o respetivo período, aí mantendo de forma visível a informação e os formulários disponíveis relacionados com a prova de vida pelo menos em língua portuguesa, inglesa, francesa e espanhola.

■ MEDIDAS DE APOIO À CONTRATAÇÃO/EMPREGO EM 2025

MEDIDA + EMPREGO

Visa promover a contratação sem termo e a tempo completo de desempregados inscritos nos centros de emprego/IEFP pela concessão de apoio financeiro correspondente a 12 vezes o valor do IAS, indaxante dos apoios sociais (€ 522,50 em 2025), com majorações de 35%, cumuláveis entre si até 4, em caso de contratação de pessoas com deficiência e incapacidade, jovens com idade até 35 anos, desempregados de longa duração, desempregados do sexo sub-representado em determinada profissão (...) e para posto de trabalho localizado em território do interior (apoio que pode, pois, variar em 2025 entre € 6.270 e € 15.048) [Portaria 220/2024/1, de 23/9]

Período de candidatura – 11 novembro 2024 a 30 junho 2025 (ou quando for atingida a dotação orçamental)

MEDIDA EMPREGO +TALENTO

Visa promover a contratação sem termo, a tempo completo de jovens desempregados, inscritos no IEFP, ou que tenham emigrado de forma permanente há pelo menos 12 meses, com qualificação de nível superior (níveis 6, 7 ou 8), e cuja retribuição estabelecida no contrato de trabalho seja igual ou superior ao nível remuneratório de

entrada de um licenciado na carreira geral de técnico superior na administração pública (€ 1.442,57 em 2025), pela concessão de um apoio financeiro igual a 18 IAS, com majorações de 35%, cumuláveis entre si até 4, em caso de contratação de jovens com deficiência e incapacidade, jovens desempregados de longa duração, desempregados do sexo sub-representado em determinada profissão (...) e para posto de trabalho localizado em território do interior (apoio que pode, pois, variar em 2025 entre € 9.405 e € 22.572) [Portaria 221/2024/1, de 23/9]

PERÍODO DE CANDIDATURA – 11 NOVEMBRO DE 2024 A 30 JUNHO 2025 (OU QUANDO FOR ATINGIDA A DOTAÇÃO ORÇAMENTAL)

CHEQUE-FORMAÇÃO + DIGITAL

Visa apoiar (até € 750 por candidato e por ano) e incentivar o desenvolvimento de competências e qualificações no domínio digital dos trabalhadores. Qualquer trabalhador, independentemente da natureza do seu vínculo com a situação em que esteja no mercado de trabalho (também empresário em nome individual e sócio de sociedade unipessoal), pode recorrer a esta Medida para se dotar e apetrechar de ferramentas e novas competências, de forma a enfrentar uma possível perda de emprego resultante da obsolescência de competências, ou para fazer face a um novo emprego e/ou emprego com necessidades de novas competências profissionais [Portaria 246/2022, de 27/9, alterada e republicada pela Portaria 8/2024, de 15/1]

REGIME DE CANDIDATURA ABERTA (AS AÇÕES DE FORMAÇÃO DEVEM ESTAR CONCLUÍDAS ATÉ 30/09/2025)

MEDIDA ESTÁGIOS +TALENTO

Apoia estágios com a duração de 6 meses, não prorrogáveis, tendo em vista promover a inserção de jovens desempregados com idade igual ou inferior a 35 anos e com qualificação igual ou superior ao nível 6 do Quadro Nacional de Qualificações (licenciatura) [Portaria 221/2024/1, de 23/9]

PERÍODO DE CANDIDATURA – 1 JULHO 2025 A 30 NOVEMBRO 2025 (OU QUANDO FOR ATINGIDA A DOTAÇÃO ORÇAMENTAL)

MEDIDA ESTÁGIOS INICIAR

Apoia estágios com a duração de 6 meses, não prorrogáveis, tendo em vista promover a inserção de jovens desempregados com idade igual ou inferior a 35 anos e com qualificação de nível 4 ou 5 do Quadro Nacional de Qualificações (ensinos secundário e pós secundário não superior) [Portaria 219/2024/1, de 23/9]

PERÍODO DE CANDIDATURA – 1 JULHO 2025 A 30 NOVEMBRO 2025 (OU QUANDO FOR ATINGIDA A DOTAÇÃO ORÇAMENTAL)

APP materiais
de construção

Disponível na App Store
App Materiais de Construção
Disponível no Google Play

Instale no seu telemóvel